

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CRIMINAL**

PROCESSO Nº 0014993-89.2017.827.2729

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Carlos Alberto Mendes da Rocha**, brasileiro, união estável, sucateiro, nascido aos 26 de setembro de 1979, natural de Antônio Almeida-PI, filho de Alberto Rocha Santos e Justina Mendes de Sousa, portador do RG nº 1.628.870 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 832.315.011-72, e **José Eduardo da Rocha Filho**, brasileiro, união estável, serviços gerais, nascido aos 21 de janeiro de 1979, natural de Alvorada do Norte-GO, filho de José Eduardo da Rocha e Tereza Soares da Rocha, portador do RG nº 308.595 SSP/TO (2ª via), inscrito no CPF sob o nº 004.267.381-01¹, narrando o que segue:

“Consta dos autos de inquérito policial que na madrugada do dia 1º de abril de 2017, na residência localizada na Quadra 904 Sul, Alameda 10, Lote 20, Plano Diretor Sul desta Capital, os denunciados, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, em companhia de outros dois comparsas (João Batista Alves Ribeiro e Wellington Luiz Batista Glória), subtraíram para si, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça, exercidas com o emprego de armas de fogo, 01 automóvel VW Polo, cor preta; carteira contendo documentos pessoais, cartões bancários, e dinheiro; e 01 corrente em ouro, em prejuízo das vítimas Milton Caetano da Silva, Sarah Karollynne Cesar Faria, Zélia Maria Alves Souza e Maria do Socorro Cesar. Da violência empregada no crime, a vítima Milton Caetano da Silva foi a óbito ainda no local, e a vítima Sarah Karollynne Cesar sofreu lesões corporais (conforme Laudos Periciais e Certidão de Óbito anexados ao evento 48 dos autos de inquéritos policiais acima referidos).

¹ Qualificações conforme a denúncia

Consta, também, que no dia 1º do mês de abril de 2017, por volta das 20h, na residência localizada na Chácara 67, Lote 04, Setor Irmã Dulce, nesta Capital, o denunciado Carlos Alberto Mendes da Rocha possuía armas de fogo e munições de uso permitidos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 01 espingarda de pressão 5.5 modificada para calibre .22, sem marca e numero aparente; 01 espingarda artesanal .28; 07 cartuchos .28 intactos; 03 munições calibre .32, intactas; e 11 munições calibre .22, intactas (conforme Auto de Exibição e Apreensão constante do evento 1, e Laudos Periciais a serem anexados aos autos de IP).

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local suso mencionados, o denunciado Carlos Alberto Mendes da Rocha facilitou a corrupção do menor Rafael da Silva Rocha, seu filho, menor de 18 anos, com eles praticando ou fazendo com este participasse como partícipe nas infrações penais acima descritas.

Exsurge dos autos investigatórios que na data, horário e local acima descritos, os dois denunciados, em companhia de outros dois comparsas (João Batista Alves Ribeiro e Wellington Luiz Batista Glória), em união de vontades, unidade de desígnios, e divisão de tarefas, foram à residência das vítimas com o escopo de cometer roubo, pois imaginavam que naquele local habitava uma vendedora de joias.

Ato contínuo, visando concretizar seus intentos criminosos, enquanto dois dos autores do crime permaneceu do lado de fora do imóvel, dando apoio à fuga, outros dois adentraram à residência das vítimas e, já com armas de fogo em punho, anunciaram o assalto, ordenando que as vítimas ficassem quietas e entregassem as joias e objetos de valor.

Extraí-se do feito que, inicialmente, os dois indivíduos que adentraram à residência renderam e amarraram as vítimas Zélia Maria e Maria do Socorro, ameaçando-as de morte com armas de fogo apontadas para suas cabeças. Logo em seguida, ao serem informados que haviam outras pessoas dormindo em um dos cômodos daquele imóvel, os denunciados foram em direção ao quarto das vítimas Sarah Karollynne e Milton Caetano.

Apurou-se que, após as vítimas Sarah Karollynne e Milton Caetano terem acordado e perceberem a presença de seus algozes, tentaram impedir que aqueles adentrassem ao quarto, fechando a porta. Porém, os autores do crime efetuaram disparos contra

as vítimas Sarah Karollynne e Milton Caetano, tendo Sarah Karollynne sofrido lesões corporais, e Milton Caetano ido a óbito ainda no local (conforme Laudos Periciais constantes dos IP's e a serem anexados aos mesmos).

Com as vítimas Sarah Karollynne e Milton Caetano alvejadas, aqueles dois indivíduos arrancaram a corrente em ouro do pescoço de uma das vítimas, bem como roubaram a carteira contendo documentos pessoais, cartões bancários, e dinheiro, além do automóvel da vítima Milton Caetano. Na posse das reses substractas, os denunciados e os outros comparsas que aguardavam do lado de fora da casa empreenderam fuga no veículo automotor VW Polo, cor preta, roubado da vítima, tomando rumo ignorado.

A Polícia Miliar foi acionada e empreendeu diligências no intuito de localizar, identificar e abordar os autores do latrocínio ora em comento, obtendo êxito pouco tempo depois, já que o carro roubado das vítimas fora localizado, assim como o veículo utilizado pelos criminosos para se locomoverem até o imóvel das vítimas também foi identificado.

Com a identificação e localização do veículo automotor utilizado pelos autores do crime, os policiais chegaram à residência do denunciado Carlos Alberto Mendes, onde se encontrava o adolescente Rafael da Silva Rocha, menor de 18 anos, e filho do inculcado Carlos Alberto Mendes. Em revista pelo interior daquela residência, os milicianos encontraram e apreenderam duas espingardas e várias munições, todas aptas a efetuar disparos, de propriedade do denunciado Carlos Alberto Mendes (conforme Auto de Exibição e Apreensão constante do evento 1, e Laudos Periciais a serem anexados aos autos de IP's).

Durante o período em que permaneceram no imóvel do denunciado Carlos Alberto Mendes, os policiais constataram que o adolescente Rafael da Silva já havia sido informado do latrocínio por seu genitor, e que o mesmo havia permanecido no imóvel com o escopo de ocultar (cobrir com lona) o veículo automotor utilizado pelos inculcados e seus comparsas no cometimento do crime de roubo.

Pouco tempo depois os castrenses conseguiram obter informações acerca da identificação e localização de todos os autores daquele crime, empreendendo diligências no intuito de localizá-los e abordá-los. Ocorre que, ao serem localizados e, na tentativa de

evitar suas prisões, os nacionais João Batista Alves Ribeiro e Wellington Luiz Batista Glória, entraram em confronto com os policiais, porém foram alvejados e faleceram nesta Capital (conforme provas coligidas aos autos de IP).

Os dois denunciados foram localizados e presos nas cidades de Lagoa do Tocantins e Santa Tereza, porém foram conduzidos a esta Capital para os procedimentos de praxe. Na DEPOL, o denunciado Carlos Alberto Mendes confessou as autorias delitivas, afirmando que após o crime, informou seu filho, o menor Rafael da Silva, sobre os fatos, bem como o teria deixado com a obrigação de ocultar o veículo utilizado por ele e seus comparsas no cometimento do roubo seguido de morte.

O denunciado José Eduardo da Rocha ficou-se inerte, porém teria confessado os fatos aos policiais militares que o prenderam na cidade de Santa Tereza. A vítima Sarah Karollynne Cessar reconheceu, sem nenhuma vacilação, o denunciado José Eduardo da Rocha, como sendo um dos seus algozes. Destarte, materialidades e autoria devidamente demonstradas pelos Autos de Prisão em Flagrante, Autos de Exibição e apreensão, Laudos Periciais, confissão, e demais provas coligidas aos autos de IP.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia CARLOS ALBERTO MENDES DA ROCHA, já devidamente qualificado, como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal brasileiro, art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, e artigo 244-B do ECA, na forma dos artigos 69, e 70, caput's, do Código Penal brasileiro, JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FILHO, já devidamente qualificado, como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal brasileiro, na forma do 70, caput, ambos do Código Penal brasileiro. (...)

Requer, ainda, seja fixado em sentença valor mínimo reparatório em favor das vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (...)."

Os acusados foram presos em flagrante, sendo que o inquérito policial de **José Eduardo** foi autuado sob nº 0009624-17.2017.827.2729, enquanto o de **Carlos Alberto** recebeu o nº 0009629-39.2017.827.2729, sendo ambos distribuídos para a 1ª Vara Criminal de Palmas, haja vista que a autoridade policial inicialmente classificou o fato principal como crime doloso contra a vida.

Os dois acusados submeteram-se a audiências de custódia e tiveram sua prisão preventiva decretada (eventos 11 e 13, respectivamente).

Relativamente aos fatos, foi ainda instaurado e também distribuído àquele juízo o Inquérito Policial nº 0014232-58.2017.827.2729, em que figuraram como indiciados **João Batista Alves Ribeiro** e **Wellington Luís Batista Glórias**, referidos na denúncia dos presentes autos. No evento 27 daquele inquérito policial, há sentença de extinção da punibilidade dessas pessoas, em decorrência de sua morte.

Posteriormente, quando a capitulação dos fatos foi esclarecida, todos inquéritos policiais foram redistribuídos, como se verifica nas decisões lançadas nos autos correspondentes², vindo dar nesta 3ª Vara Criminal.

No dia 09/05/2017, este juízo revogou o decreto prisional de **Carlos Alberto**, em razão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial correspondente, porém lhe impôs a medida cautelar de monitoração eletrônica (evento 37 do Inquérito Policial nº 0009629-39.2017.827.2729).

A denúncia foi oferecida em 22/05/2017 e recebida no mesmo dia (evento 4). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas por intermédio de advogados constituídos (**José Eduardo** no evento 24, complementada no evento 26, e **Carlos Alberto** no evento 27). Na decisão do evento 31, de 23/06/2017, o recebimento da denúncia foi ratificado. Diante da quantidade de pessoas a serem ouvidas, foram designados os dias 19/07 e 20/07/2017 para a realização das audiências da instrução.

Em decisão de 05/06/2017, proferida no evento 77 do Inquérito Policial nº 0009629-39.2017.827.2729, a prisão preventiva de **Carlos Alberto** foi novamente decretada, tendo ele sido recolhido no dia seguinte.

Certificou-se que as vítimas **Sarah Karolynne Cesar Faria**, **Zélia Maria Alves Souza** e **Maria do Socorro César**

² Evento 12 do IP 0014232-58.2017.827.2729, evento 22 do IP 0009629-39.2017.827.2729 e evento 30 do IP 0009624-17.2017.827.2729.

tinham se mudado para Colinas do Tocantins, para onde foi expedida carta precatória destinada a sua inquirição (evento 76).

Na primeira audiência neste juízo, ocorrida em 19/07/2017 (evento 78), foram ouvidas as seguintes pessoas: **Maycon Richter Lima, Marlo Soares Parente, Deusdete Américo Furtado Gama, Rudson Alves Barbosa, José Welbson Aguiar Miranda e Rafael da Silva Rocha**. Na oportunidade, o órgão do Ministério Público dispensou a oitiva de **Wesley Dias Costa** e **Antônio Joserlan Nunes Santos**, que não haviam comparecido. Todavia, requereu a inquirição do Sgt-PM **Batista** e do Sub-Ten-PM **Fernando** como testemunhas referidas, o que foi aceito pela defesa e deferido por este juízo. Ademais, a defesa de **Carlos Alberto** insistiu na oitiva de **Wesley Dias Costa**, o que também foi deferido. A defesa de **José Eduardo** dispensou a oitiva das testemunhas arroladas no evento 24 e requereu que os acusados fossem avistados pelas vítimas para fim de reconhecimento. Foi designado o dia 07/08/2017 para a continuação da audiência, tendo as defesas aceitado expressamente a inversão da ordem de inquirição.

Na audiência do dia 20/07/2017, foram inquiridas as seguintes pessoas: **Cícero Jorge de Lima, Antônio Osmar Frota, Ediram Alves da Silva, Maria da Conceição Nonato de Aquino, Olivan Barbosa da Silva, Luzenilde Alves de Souza, Euzébio Ribeiro de Nascimento, Rosa Maria Rocha, Alexsandro Miranda da Silva, Cassius Clay Assunção Fonseca e Daniel Batista Carneiro**. A defesa de **Carlos Alberto** dispensou a oitiva de **Josiel Rodrigues Correiras**, que não compareceu. Foi determinado que os acusados fossem levados a Colinas do Tocantins para a finalidade de identificação pelas vítimas, conforme requerido pela defesa de **José Eduardo**.

Considerando que as vítimas seriam ouvidas em Colinas do Tocantins apenas em 20/09/2017, bem assim que dois dos policiais que seriam ouvidos neste juízo estavam em gozo de férias, a realização da audiência do dia 07/08/2017 foi transferida para 25/09/2017 (evento 107) e, depois, para 11/10/2017 (evento 128).

Sarah Karolynne Cesar Faria, Zélia Maria Alves Souza e Maria do Socorro César foram inquiridas em Colinas do Tocantins na data assinalada, oportunidade em que se promoveu o reconhecimento dos acusados por elas (eventos 16 e 17 da Carta Precatória nº 0003002-67.2017.827.2713).

No dia 11/10/2017, neste juízo, foram ouvidas as seguintes pessoas: **Antônio Fernando Pereira da Silva** e **Wesley Dias Costa** (evento 146). O Ministério Público dispensou a inquirição de **João Batista Cruz**. A defesa de **Carlos Alberto** requereu a oitiva do Ten-PM **Wesley**, cujo nome foi referido em outros depoimentos. Com a concordância do Ministério Público, o requerimento foi deferido, sendo designado o dia 23/10/2017 para a inquirição desta pessoa e os interrogatórios.

Na data assinalada, foram ouvidos a testemunha **Wesley Carvalho de Araújo Guimarães** e os acusados **Carlos Alberto** e **José Eduardo**.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, mas este juízo determinou a realização de perícia no aparelho celular de **Carlos Alberto**, que havia sido apreendido, em razão do que este acusado relatou no interrogatório judicial. O laudo foi anexado no evento 129 do Inquérito Policial nº 0009629-39.2017.827.2729 e o CD-R contendo a transcrição dos dados ficou na escrivania deste juízo.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais (evento 167), em que pediu o que segue: ***“a CONDENAÇÃO dos acusados Carlos Alberto Mendes Rocha, popularmente conhecido como “Carlão da Sucata” e José Eduardo da Rocha Filho, como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, segunda parte latrocínio), c/c artigo 70, caput (4 vítimas), ambos do Código Penal. Além disso, REQUER a CONDENAÇÃO do acusado Carlos Alberto Mendes Rocha como incurso nas penas do artigo 12, da Lei nº 10.826.2003. Outrossim, requer a absolvição do acusado Carlos Alberto Mendes Rocha quanto ao crime tipificado no art. 244-B do ECA. No mais, requeremos, ainda, que seja fixado em sentença valor mínimo reparatório para a vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal”***.

As defesas, também por memoriais, assim pediram:

- **José Eduardo** (evento 177): ***“Ante todo o exposto, a defesa de JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FILHO, requer sua absolvição, embasada no Art. 386, incisos IV do CPP, conforme entendimento de Vossa Excelência. Em caso de entendimento contrario a absolvido e nem a conduta desclassificada, requer seja sua pena reduzida de dois terços, de acordo com o parágrafo único do art. 14 do CP, e uma vez que o Acusado é primário e tem bons antecedentes. Requer ainda o***

direito de em caso de condenação que a pena seja aplicada no mínimo legal e o réu possa recorrer da decisão em liberdade. Requer a não aplicação de valor reparatório, pois o acusado é pessoa pobre na acepção da palavra, dependendo de familiares para manter sua filha e esposa”;

- Carlos Alberto (evento 180): *“Por tudo o que se produziu nos autos, não existem provas da participação do acusado Carlos Alberto Mendes da Rocha no crime em questão, tratando-se de meras ilações decorrentes de uma ação policial infelizmente desastrosa, imbuída por um espírito de vingança. Com isso, protesta pela improcedência da acusação e sua absolvição do acusado, por ser medida de justiça. Subsidiariamente, em atenção à teoria finalística da ação, requer a absolvição do acusado da prática do crime de latrocínio, respondendo apenas pelo crime de roubo simples. Em havendo qualquer condenação, o que não se espera, que sejam consideradas as condições favoráveis do agente, pois, primário, com bons antecedentes e ter contribuído para a persecução penal”.*

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Diferente do procedimento que se costuma adotar neste juízo, deixarei de transcrever a síntese das declarações de todas as pessoas ouvidas na instrução. Afinal, a dinâmica dos fatos restou suficientemente comprovada, sendo desnecessária a individualização dos depoimentos.

Em suma, demonstrou-se que as vítimas **Milton Caetano da Silva, Sarah Karollynne César Faria, Zélia Maria Alves Souza e Maria do Socorro César** estavam na residência das primeiras elas, quando, na manhã daquele dia, dois homens ali entraram, com a intenção deliberada de subtrair algo. De acordo com as vítimas sobreviventes, ambos portavam armas de fogo curtas, o que leva a concluir que, desde o início, a ação a ser executada seria um roubo, dada a grave ameaça que aquele artefato evidentemente representava para elas.

Na época dos fatos, **Zélia e Maria do Socorro** estavam hospedadas na casa de **Sarah Karollynne**, que é filha da primeira e era casada com **Milton Caetano**. As primeiras vítimas a serem rendidas pelos autores foram as próprias **Zélia e Maria do Socorro**, que na ocasião estavam fora dos quartos que ocupavam naquela residência.

De acordo com as declarações de **Zélia**, um dos autores, que estava com a arma, mandou-a abrir os quartos da casa onde estavam os demais residentes. Quando o quarto ocupado por **Milton Caetano** foi aberto, este percebeu a presença do assaltante ao lado de **Zélia** e tentou fechar a porta, iniciando-se uma peleja entre eles. Naquele ínterim, o outro autor ficou mais próximo de **Maria do Socorro**, também na posse da arma. **Zélia** disse que naquele momento, ouviu dois ou três disparos efetuados pelo assaltante de pelejava com **Milton Caetano**. Disse ainda que, na sequência, um dos autores ainda desferiu um golpe com a arma na testa de **Sarah Karollynne**, para que esta entregasse a chave do veículo que havia na casa. Em seguida, os assaltantes foram embora, levando o carro, que pertencia ao marido de **Zélia**, além da carteira de **Milton Caetano**.

Sarah Karollynne disse que estava num dos quartos, junto com **Milton Caetano** e a filha do casal, quando ouviu sua mãe, **Zélia**, bater na porta do aposento. **Milton Caetano** abriu a porta, momento em que, segundo ela, os assaltantes tentaram entrar no quarto. **Milton Caetano** conseguiu barrar a entrada deles, tornando a fechar a porta, contando com a ajuda de **Sarah Karollynne**. Enquanto a contenda pela abertura da porta se desenvolvia, houve pelo menos três disparos de arma de fogo, que atingiram tanto **Milton Caetano**, que caiu, quanto **Sarah Karollynne** — um dos tiros acertou de raspão a cabeça dela. Na sequência, um dos autores puxou **Sarah Karollynne** para fora do quarto, para que esta pegasse “*os pertences*”. Ela então lhes entregou a chave do carro que havia na casa, pertencente a seu pai, e a carteira de **Milton**. Em seguida, os assaltantes foram embora com o veículo e a carteira.

Maria do Socorro disse que foi abordada por um homem, que lhe apontou uma arma para sua cabeça e a manteve na sala da residência. Outro homem, também armado, rendeu **Zélia** e a conduziu para o corredor da casa, onde ficam os quartos. Minutos depois, soaram três tiros. Durante a ação, o assaltante que rendia **Maria do Socorro** arrebentou e levou a corrente que ela usava no pescoço. Logo após os disparos, os assaltantes saíram correndo da casa.

Em razão dos ferimentos provocados pelos tiros, **Milton Caetano** faleceu, como se observa no laudo encartado no IP nº 0009624-17.2017.827.2729, evento 34, documento 33.

Sarah Karollynne disse que posteriormente vizinhos relataram que um carro ficou parado na porta de sua casa durante

grande parte da noite anterior e que dentro dele havia quatro ou cinco homens.

Milton Caetano era policial militar, o que provocou uma ação imediata da corporação no sentido da identificação dos autores. Policiais militares ouvidos na instrução disseram que, por meio de análise de imagens colhidas por câmeras de vigilância que havia nas proximidades do local do fato, foi possível identificar o veículo usado pelos assaltantes. Na busca pelo paradeiro do carro, chegaram à residência de **Carlos Alberto**, onde o veículo, qual seja um Palio Weekend de cor prata, foi encontrado.

Na abordagem policial que se seguiu, verificou-se que apenas **Rafael da Silva Rocha**, filho de **Carlos Alberto**, estava na casa, pois o acusado tinha viajado para trabalhar em sua atividade de comprador de sucata. Na residência, foram encontradas as armas descritas na denúncia. Descobriu-se que **Carlos Alberto** estava em Lagoa do Tocantins, para onde uma guarnição policial deslocou-se e o prendeu.

De acordo com policiais militares, **Carlos Alberto** admitiu envolvimento no fato ocorrido na casa de **Milton Caetano** e delatou os demais autores, quais sejam o corréu **José Eduardo**, **João Batista Alves Ribeiro** e **Wellington Luiz Batista Glória**, conhecido como **Pé de Uva**. Estes últimos foram procurados e acabaram mortos em confronto com os policiais. Por sua vez, **José Eduardo** foi localizado na chácara de uma pessoa de sua família, na cidade de Santa Teresa do Tocantins.

Enfim, a dinâmica dos acontecimentos apurados na instrução pode ser assim sintetizada, restando agora analisar a capitulação dos autos e a autoria.

2.1 – DO LATROCÍNIO: O laudo anexado no IP nº 0009624-17.2017.827.2729, evento 34, documento 36, evidencia a forma como houve o ingresso dos autores na casa em que as vítimas encontravam-se.

Segundo **Sarah Karollynne**, **Zélia Maria** e **Maria do Socorro** disseram em juízo, não houve pedido por joias por parte dos assaltantes, embora se tenha ventilado que a subtração de tais coisas era o objetivo deles quando ingressaram na residência.

De toda sorte, como antecipei, a ação praticada consistiu-se em roubo, pois a forma de se comportar das pessoas que entraram na residência leva a concluir que pretendiam subtrair pertences das vítimas, não se tendo demonstrado que outra fosse sua intenção.

É de se ressaltar que efetivamente houve a subtração de um carro que estava na casa, além da carteira de **Milton Caetano**. A propósito, observa-se que o veículo foi posteriormente encontrado, como comprova o laudo anexado no IP nº 0009624-17.2017.827.2729, evento 34, documento 41. Embora aquelas pudessem não ser as coisas que os autores objetivassem tomar, a circunstância de as terem levado consigo corrobora meu entendimento quanto à capitulação do fato.

Obviamente, a morte de **Milton Caetano** consistiu-se em resultado da ação cometida, o que configura o crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal.

Passo ao exame da autoria do fato.

Zélia disse que os assaltantes usavam máscaras (MP3 3, logo no início) e descreveu as características físicas de um deles. Na audiência, reconheceu com segurança o acusado mais “baixo” (MP3 4, parte inicial), que foi o autor dos disparos. De acordo com o termo de reconhecimento encartado no evento 16 da Carta Precatória nº 0003002-67.2017.827.2713, tratava-se do acusado **José Eduardo**.

Sarah Karollynne reiterou o reconhecimento que constou do termo, alegando, porém, que o assaltante que atirou não usava máscara. Outrossim, disse ainda ter certeza na identificação positiva de **José Eduardo** (MP3 9, a partir de 1’20”).

Maria do Socorro disse que os assaltantes usavam máscaras (MP3 11, logo no início) e que reconheceu o mesmo acusado em razão da compleição física.

Ademais, há prova de que **José Eduardo** esteve no interior do carro subtraído, como se verifica no laudo papiloscópico anexado no IP 0009624-17.2017.827.2729, evento 34, documento 44. Consoante se extrai do documento, foram encontrados no veículo fragmentos da impressão digital deste acusado, o que vem a confirmar a versão de que foi um dos autores que ingressou na residência.

Carlos Alberto também concorreu para o crime, pois foi a pessoa que conduziu os demais autores até a residência das vítimas, fazendo uso de seu próprio automóvel. Aliás, ele mesmo admitiu que praticou tal ação, tanto no interrogatório judicial quanto perante a autoridade policial, quando assim depôs (IP 0009624-17.2017.827.2729, evento 34, documento 21):

INQUIRIDO RESPONDEU QUE, é proprietário do veículo Palio Weekend que foi utilizado no crime. Comprou o veículo há cerca de 03 a 04 meses, e ainda não tinha transferido para seu nome. Perguntado há quanto tempo estava morando no setor Irmã Dulce, respondeu que há aproximadamente um mês, antes morou no Setor Aurenny I por 13 anos, onde tem um casa em seu nome. É pai do adolescente RAFAEL DA SILVA ROCHA. Perguntado há quanto tempo JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FILHO, respondeu que há pouco tempo, o conheceu no setor Irmã Dulce, depois que se mudou para lá. Perguntado quanto tempo conheceu JOÃO BATISTA e WELLINGTON LUIZ BATISTA GLORIA, respondeu que não os conhecia. Perguntado de quem foi a idéia do Roubo, respondeu que foi de WELLINGTON, que convidou JOSÉ EDUARDO e JOÃO BATISTA, e os três procuraram o interrogando no dia 31/03/2017 (sexta-feira), em sua casa e pediram que o declarante os levasse na quadra 904 Sul, e que daria ao interrogando a quantia de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), para abastecer o carro. O interrogando concordou e recebeu a referida quantia de WELLINGTON, foi para sua casa e ficou aguardando contato deles. Na madrugada de sábado por volta das 03:00hs, WELLINGTON ligou e pediu que o interrogando fosse até a casa de JOÃO BATISTA, que fica perto do posto de gasolina do Aurenny III, para buscá-los. No local encontrou JOAO BATISTA, WELLINGTON LUIZ e JOSE EDUARDO. Seguiram para a quadra 904 Sul, e WELLINGTON pediu que o inteerrogando os deixasse na praça. O interrogando os deixou na praça e retornou para sua casa no Setor Irmã Dulce. Em nenhum momento ouviu os três comentaram para onde estavam indo, e o que iam fazer, percebeu que todos os três (03) estavam portando arma de fogo, sendo que WELLINGTON estava com 01 (uma) pistola e 01 (um) revolver, tendo entregado a pistola para JOÃO BATISTA e 01 JOSE EDUARDO estava com 01 (um) revólver. WELLINGTON pediu que o interrogando fosse buscá-los por volta das 06:30hs. O interrogando retornou na praça no horário combinado, nem chegou a parar o veículo, contornou a praça e não viu os três (03) e então foi embora. Perguntado quanto tempo ficou dentro daquela quadra, respondeu que entrou, contornou a praça e saiu da quadra novamente, não procurou por eles em outras ruas e nem parou o carro. Chegou em sua casa por volta das 07:30/08:00hs. Perguntado se durante esse período recebeu alguma ligação ou se ligou para WELLINGTON, respondeu que não. Naquela manhã por volta das

09:00hs, abasteceu o veículo em um posto no Aurenny IV, com o dinheiro que WELLINGTON lhe passou. Por volta das 10:00hs WELLINGTON ligou e contou ao interrogando que "eles tinham entrado em uma casa na 904 Sul, que tinham ido atrás de umas jóias que indicaram para eles, e que na casa morava um casal de idoso, mas na casa não havia jóias, encontraram um policial, que reagiu e JOÃO BATISTA atirou nele", e que depois fugiram no carro da vítima. WELLINGTON disse que tinham abandonado o carro e pediu que o interrogando fosse até Taquaruçu para pegá-los, o interrogando foi até lá, os buscou e os deixou na mesma casa em que os pegou no Aurenny III. Diante do ocorrido, o interrogando contou para sua esposa e para seu filho RAFAEL o que tinha acontecido. Depois disso o interrogando foi para a cidade de Buritirana, Santa Tereza e Lagoa do Tocantins, onde trabalhou durante todo o dia, em um caminhão Mercedez (toco), acompanhado de sua esposa e seu filho de 13 anos de idade. A noite pararam para jantar, e por volta das 00:00hs, seu filho RAFAEL ligou e perguntou onde o interrogando estava, respondeu que estava em Lagoa do Tocantins. RAFAEL disse que estava com medo, perguntou a ele medo de que? Ele disse que estava com policiais em sua casa, a sua procura. Antes de viajar contou para o seu filho RAFAEL o que tinha acontecido durante a madrugada e sobre o crime praticado pelos rapazes, e que os levou até a quadra 904 sul, em seu veículo Palio Weekend, e por isso antes de sair de casa cobriu seu veículo com uma lona azul. Durante a madrugada estava dormindo em um posto de gasolina em Lagoa do Tocantins, quando foi surpreendido por policiais militares. Perguntado se a única motivação do crime, era o roubo das jóias, acredita que sim, foi o que ouviu eles lhe falaram, depois do crime. Afirma que não participou do roubo e nem sabia o que eles iam fazer, e se tivesse conhecimento não os tinha levado. Nada mais disse nem foi lhe perguntado,

Apesar de **Carlos Alberto** ter negado envolvimento no roubo, inclusive quando interrogado em juízo, sua versão carece de credibilidade, pelos motivos que passo a expor:

a) a testemunha **Maycon Richter Lima**³ disse que passou pela casa das vítimas por volta das 05:30 horas, momento em que avistou dois homens que lhe pareceram suspeitos. Disse ainda que os homens caminharam na direção de um veículo Pálio de cor prata que estava parado na praça situada nas proximidades da residência, bem assim que viu que no carro havia duas pessoas. Essas circunstâncias, aliadas ao depoimento acima, na parte em que **Carlos Alberto** assumiu que observou que os ocupantes do carro portavam armas, levam à inevitável conclusão de

³ Evento 78, arquivo AUDIO MP3 2.

que sabia das intenções criminosas destas pessoas. Ademais, **Carlos Alberto** também admitiu que posteriormente voltou ao local onde havia deixado aquelas pessoas para buscá-las, o que obviamente constitui elemento de segurança para afirmar que estava mancomunado com elas. Não é crível que o acusado estivesse alheio ao desiderato dos coautores, pois sabia que estavam armados, foi levá-los ao local do fato e posteriormente foi resgatá-los.

b) em seu interrogatório judicial, **José Eduardo** sustentou que conhecia **Carlos Alberto** anteriormente, ao contrário do que este afirmou. É oportuno mencionar que **Rosa Maria Rocha**, irmã de **José Eduardo**, disse que o tinha visto anteriormente em companhia de **Carlos Alberto**⁴. A tentativa de **Carlos Alberto** em encobrir o conhecimento que tinha com o corréu é altamente comprometedora, pois revela a intenção de falsear a verdade. É relevante ressaltar que **Rosa Maria** também afirmou que conversou com **José Eduardo** após a prisão deste, ocasião em que ele admitiu que foi à casa onde o fato aconteceu, bem assim que permaneceu no carro junto com **Carlos Alberto** durante a ação⁵.

Diante do acervo probatório produzido, conclui-se que tanto **Carlos Alberto** quanto **José Eduardo** foram à casa das vítimas, juntamente com os demais autores que foram posteriormente mortos. O transporte até o local foi realizado no veículo Palio dirigido pelo primeiro. Ali chegando, os quatro ocupantes do carro ficaram aguardando o melhor momento para agir, situação que foi testemunhada por **Maycon**. Pouco antes do amanhecer, dois deles ingressaram armados na residência para cometer o roubo, enquanto os demais esperaram no automóvel, seja para dar suporte à fuga, seja para fazer alguma intervenção, caso necessária. Houve reação de **Milton Caetano**, que então foi alvejado pelos disparos efetuados por um dos assaltantes. Eles então fugiram dali com o carro que havia na casa e a carteira da referida vítima. Na sequência, **Carlos Alberto** foi resgatar os coautores no local onde o carro roubado foi abandonado. O desfecho dos episódios foi esclarecido na instrução, na forma que adiantei acima.

Estou certo de que ambos os acusados concorreram para o resultado, mesmo que não tenham entrado na casa e praticado a ação nuclear do tipo. Neste caso, merecem ser condenados pelo latrocínio, na medida em que aderiram ao propósito dos demais autores. Vale salientar que o resultado morte era previsível, dado que houve

⁴ Evento 86, arquivo MP3 9.

⁵ Idem, a partir de 6'20".

emprego de arma durante a ação, não socorrendo aos acusados a tese de que pretendiam participar de crime de menor importância.

Neste sentido, vide os seguintes julgados:

**“CRIME – LATROCÍNIO –
DESCCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Aquele
que se associa a comparsas para a prática de
roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde
pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha
sido o autor do disparo fatal ou a participação se
revele de menor importância. (...)”.**

(STF – RHC 133575/PR – Relator: Min. **Marco Aurélio** – Julgamento: 21/02/2017 - Órgão Julgador: Primeira Turma – DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

“RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CO-AUTORIA. O co-autor que participa de roubo armado responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa. Recurso especial desprovido”.

(STJ – REsp 622741/RO – Relator: Ministro **José Arnaldo da Fonseca** – Órgão julgador: Quinta Turma – Data de julgamento: 16/09/2004 – Data da publicação/Fonte: DJ 18/10/2004 p. 327).

Oportuno mencionar que o latrocínio consumou-se, posto que a subtração das coisas e a morte de uma das vítimas, não sendo possível o acolhimento da tese sustentada pela defesa de **José Eduardo** quanto à tentativa.

Embora houvesse outras vítimas na casa, tendo uma delas também sido lesionada, entendo que não cabe o reconhecimento da majorante relativa ao concurso formal. Afinal, a carteira subtraída pertencia justamente à vítima que veio a falecer. E o carro era de propriedade de pessoa que sequer estava no local, daí porque compreendo que se possa adotar a tese de crime único, até porque é mais favorável aos acusados.

2.2 – DA CORRUPÇÃO DE MENOR: Acerca deste crime, adoto com razão de decidir as ponderações que o órgão do Ministério Público aduziu em suas alegações finais, *verbis*:

“Em relação ao crime de corrupção de menor atribuído ao acusado Carlos Alberto, ressaí dos autos que não foram produzidas provas da materialidade deste crime, uma vez que não ficou devidamente provada a participação do menor Rafael da Silva Rocha”.

3.3 - DE POSSE DE ARMAS: No auto de prisão em flagrante do IP nº 0009629-39.2017.827.2729 está encartado o auto de exibição e apreensão das seguintes coisas:

01. 1 espingarda sem marca e nº aparentes, arma 5.5 de pressão alterada para calibre .22, apreendida na residência da pessoa de Carlos Alberto mendes da Rocha;
02. 1 espingarda fabricação própria calibre .28, apreendida na residência da pessoa de Carlos Alberto mendes da Rocha;
03. 07 cartuchos .28, marca CBC intactos, apreendidos na residência da pessoa de Carlos Alberto mendes da Rocha;
04. 03 munições intactas, calibre .32. sendo uma explosivas e duas ogival, apreendidas na residência da pessoa de Carlos Alberto mendes da Rocha;
05. 11 munições intactas, calibre .22, apreendidas na residência da pessoa de Carlos Alberto mendes da Rocha ;

As armas foram periciadas e constatou-se que são eficientes para produzir disparos (v. laudo no evento 127 do mesmo IP).

Comprovou-se que as armas e munições foram encontradas na residência de **Carlos Alberto**, que confessou que as possuía. Uma vez que o acusado não dispunha do registro da armas nem autorização para sua posse, incorreu nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Antes de finalizar esta parte da sentença, reitero meu entendimento quanto à desnecessidade de se analisarem minuciosamente todos os argumentos das partes, bastando que se apresentem os fundamentos utilizados para se acolher o pedido de uma delas, como *in casu*. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:

“EMENTA

I.

II. - A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão.

.....”

(HC 84655/RO – Relator: Min. **Carlos Velloso** – Julgamento: 14/12/2004 – Órgão Julgador: Segunda Turma – DJ 04-02-2005 PP-00051, EMENT VOL-02178-02 PP-00214).

“EMENTA

1.

4. O art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento: precedentes.”

(AI 661605 AgR/SP – Relatora: Min. **Cármem Lúcia** – Julgamento: 28/10/2008 – Órgão Julgador: Primeira Turma – DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 - EMENT VOL-02355-07 PP-01291).

“EMENTA

I.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

.....”

(AI 712511 AgR/ES – Relator: Min. **Ricardo Lewandowski** – Julgamento: 05/05/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 - EMENT VOL-02363-13 PP-02791)”).

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para:

- a) condenar os acusados **Carlos Alberto Mendes da Rocha** e **José Eduardo da Rocha Filho** nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal;

- b) condenar **Carlos Alberto Mendes da Rocha** nas penas do art. 12 da Lei nº 10,826/2003;
- c) absolver este acusado quanto ao crime do art. 244-B da Lei 8.069/1990, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3.1.1 – Passo à dosagem da pena de **Carlos Alberto**, primeiramente quanto ao latrocínio:

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois restou comprovado que a ação foi preordenada; o acervo probatório indica que houve premeditação para o cometimento do roubo, o que exige que a conduta seja sancionada com maior censurabilidade⁶; não registra antecedentes⁷; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a graduação da pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; no entanto, não se pode perder de vista que o crime foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, circunstâncias que evidentemente devem ser sopesadas, por se consistirem em fator de maior periculosidade da ação; as consequências são aquelas típicas do fato, considerando-se tratar-se de latrocínio; não há evidências de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do ato criminoso, mas isso também não interferirá na sanção.

PENA-BASE: Tendo em vista que há circunstâncias que desfavorecem o acusado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 25 anos de reclusão.

2ª FASE – ATENUANTES e AGRAVANTES: Não há.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: Não há.

⁶ STJ, HC 404262/ES, j. em 03/10/2017, e HC 316907/PE, j. em 21/05/2015.

⁷ Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.

PENA FINAL: Fica assim estabelecida a pena final de **Carlos Alberto**, pelo latrocínio, em 25 anos de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 100 dias-multa.

3.1.2 – Doso agora a pena de **Carlos Alberto** quanto à posse das armas:

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): neste caso, o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes⁸; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências não prejudicam o acusado; não há que se avaliar neste caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que essas circunstâncias favorecem o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de detenção.

2ª FASE – ATENUANTES e AGRAVANTES: Não há. Apesar da confissão, não há como atenuar a pena, por ter sido aplicada no mínimo.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: Não há.

PENA FINAL: Fica assim estabelecida a pena final de **Carlos Alberto**, pela posse das armas, em 1 ano de detenção. Fixo proporcionalmente a multa em 10 dias-multa.

PENA DEFINITIVA: Com fundamento no art. 69 do Código Penal, a pena definitiva de **Carlos Alberto** fica estabelecida em 25 anos de reclusão, mais 1 ano de detenção, além de 110 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e quantidade da sanção, determino que seja cumprida

⁸ Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.

inicialmente em regime fechado. O local será a Casa de Prisão Provisória de Palmas.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por se tratar de crime cometido com grave ameaça contra pessoa (Código Penal, arts. 44 e 77).

RECURSO: Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, pelos motivos invocados na decisão do evento 77 do Processo nº 0009629-39.2017.827.2729, que agrego a esta sentença, *verbis*:

“Conforme se verifica nas provas indiciárias, a maneira de se comportar dos autores do fato extrapolou o convencional. Com efeito, denota-se do acervo probatório que a ação certamente foi preordenada. Portanto, não há como se acreditar que o fato cometido tratou-se de crime de oportunidade ou eventual. A ação foi executada com ingresso na residência das vítimas, uma das quais foi morta.

Com esse comportamento, o indiciado demonstrou que é pessoa socialmente perniciosa, sendo perceptível sua vocação para práticas semelhantes. Esclareço, portanto, que não é a gravidade abstrata do fato que justifica a manutenção da prisão, mas sim a conduta do indiciado no evento, que ultrapassou a normalidade e induz a concluir que poderá recalcitrar em novas práticas delitivas caso seja prematuramente libertado.

(...)

Vale ressaltar que no e-Proc/TJTO, há registros de inúmeros procedimentos contra Carlos Alberto, decorrentes de violência doméstica (v. evento 9, documento 2, da ação penal), o que evidencia que se trata de pessoa dada a atos de agressividade.

Depreende-se do histórico criminal do acusado que seus comportamentos antigos e recentes vêm colocando em risco a ordem pública. Nestes casos, para que a sociedade fique protegida, é preciso tratar o infrator de forma mais rigorosa, adotando-se os mecanismos legais disponíveis”.

3.2 – Por fim, doso a pena de **José Eduardo** em relação ao latrocínio:

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado também agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois restou comprovado que a ação foi preordenada; o acervo probatório indica que houve premeditação para o cometimento do roubo, o que exige que a conduta seja sancionada com maior censurabilidade⁹; não registra antecedentes¹⁰; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a graduação da pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; no entanto, não se pode perder de vista que o crime foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, circunstâncias que evidentemente devem ser sopesadas, por se consistirem em fator de maior periculosidade da ação; as consequências são aquelas típicas do fato, considerando-se tratar-se de latrocínio; não há evidências de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do ato criminoso, mas isso também não interferirá na sanção.

PENA-BASE: Tendo em vista que há circunstâncias que desfavorecem o acusado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 25 anos de reclusão.

2ª FASE – ATENUANTES e AGRAVANTES:
Não há.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: Não há.

⁹ STJ, HC 404262/ES, j. em 03/10/2017, e HC 316907/PE, j. em 21/05/2015.

¹⁰ Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena final de **José Eduardo**, pelo latrocínio, em 25 anos de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 100 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime fechado. O local será a Casa de Prisão Provisória de Palmas.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por se tratar de crime cometido com grave ameaça contra pessoa (Código Penal, arts. 44 e 77).

RECURSO: Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, pelos motivos invocados na decisão do evento 11 do Processo nº 0009624-17.2017.827.2729, que agrego a esta sentença.

Ademais, cabe no tocante a **José Eduardo** o mesmo que se disse em relação ao corréu, *verbis*:

“Conforme se verifica nas provas indiciárias, a maneira de se comportar dos autores do fato extrapolou o convencional. Com efeito, denota-se do acervo probatório que a ação certamente foi preordenada. Portanto, não há como se acreditar que o fato cometido tratou-se de crime de oportunidade ou eventual. A ação foi executada com ingresso na residência das vítimas, uma das quais foi morta.

Com esse comportamento, o indiciado demonstrou que é pessoa socialmente pernicioso, sendo perceptível sua vocação para práticas semelhantes. Esclareço, portanto, que não é a gravidade abstrata do fato que justifica a manutenção da prisão, mas sim a conduta do indiciado no evento, que ultrapassou a normalidade e induz a concluir que poderá

recalcitrar em novas práticas delitivas caso seja prematuramente libertado”.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.3 – DISPOSIÇÕES COMUNS

CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada. Eventual isenção será decidida na execução.

REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO: Não há como mensurar o valor da vida humana, pois se trata de bem inestimável. Todavia, por força do que dispõe o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, arbitro o valor mínimo da reparação do dano em R\$ 50.000,00, a ser solidariamente suportado pelos acusados.

COISAS APREENDIDAS: As armas e munições devem ser encaminhadas ao Exército, como prevê o art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Quanto às demais coisas apreendidas e relacionadas nos inquéritos policiais, deve-se aguardar pedido de restituição no prazo de 30 dias, a contar da intimação dos advogados dos acusados. Caso não haja manifestação, as coisas, inclusive dinheiro, deverão ser destinadas a entidade beneficente. Documentos e outros papéis deverão ser destruídos.

DISPOSIÇÕES FINAIS: O processo será encaminhado à SECRIM para as intimações e demais providências previstas no Manual de Procedimentos Criminais do Tocantins.

Palmas/TO, 11 de dezembro de 2017.

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de direito¹¹

¹¹ STJ, HC 344281/MG.